

12.590

baneb

banco do estado da bahia sa
SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTA
CGC/MF Nº 15.142.490/0001-38

**ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
1ª CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os senhores acionistas do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária que será realizada, em sua sede social, à Avenida dos Estados Unidos nº 26, 3º andar, nesta Capital, às 15:00 horas do dia 23 de dezembro de 1983, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- I - Reforma do Estatuto Social, com alterações dos seus artigos 3º, 4º, 20º, 29º, 30º, 37º, 44º, 49º, 50º e 51º, relativas respectivamente às matérias a seguir mencionadas: objeto social; extinção do valor nominal das ações; competência do Conselho de Administração, da Diretoria e do Presidente; remuneração dos Administradores; distribuição dos lucros; e forma de admissão de pessoal.
- II - Outros assuntos do interesse social.

Salvador, 14 de dezembro de 1983

MÁRIO LINHARES NOU
Presidente do Conselho de Administração

JOÃO DURVAL

S/N - AP



C.G.C. nº 42.150.391/0001-70

Sociedade Aberta

ASSEMBLÉIAS GERAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Assembleia Geral Extraordinária, que serão realizadas, cumulativamente, na sede social da Empresa, na Rua Eteno, s/nº, Complexo Básico, Pólo Petroquímico, Município de Camaçari, neste Estado, no dia 21 (vinte e um) de dezembro de 1983, às 8:30 hs (oito horas e trinta minutos), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

- a) Exame, discussão e votação do Relatório de Atividades e Contas da Administração, bem como das demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de outubro de 1983.
- b) Destinação do lucro líquido do exercício, distribuição de dividendos estatutários e participação dos empregados e administradores nos lucros.
- c) Eleição dos membros do Conselho de Administração e da Comissão de Remuneração (art. 28 do Estatuto), bem como fixação da respectiva remuneração dos Conselheiros.
- d) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social, com capitalização de Cr\$ 132.069.978.830,72 (parte da Reserva dela resultante), mediante alteração do valor nominal da ação de Cr\$ 4,54 para Cr\$ 10,98, e respectiva correção dos valores do limite de autorização para aumento do capital social, dando-se nova redação ao art. 4º, "caput" e § 1º, do Estatuto Social (arts. 167, "caput" e §§ 1º e 2º, e 168, § 2º, da Lei 6.404/76).
- e) Assuntos Gerais.

2) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

- a) Alteração dos valores do limite de autorização para aumento do capital social (§ 1º, art. 4º do Estatuto).
- b) Aumento do capital social por incorporação de parte de Reservas de Imposto de Renda, de Lucros para Aumento do Capital e de Ágio decorrente da conversão de debêntures em ações, com distribuição de ações, alterando-se o art. 4º, "caput", do Estatuto.
- c) Reforma Estatutária para exclusão do Capítulo X - "Disposições Transitórias" - e artigos 47 e 48.
- d) Assuntos Gerais.

Camaçari, BA, 12 de dezembro de 1983.

(ass.) Ernesto Geisel
Presidente do Conselho de Administração
Sd - 2869 - AP - 3-3

baneb

banco do estado da bahia sa

A V I S O

O BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A., tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do Artigo 5º do Decreto nº 27705, de 24 de novembro de 1980, referente à entrega das parcelas do produto de arrecadação do ICM dos Municípios do Estado da Bahia, torna público, para conhecimento das Prefeituradas interessadas, que distribuirá a quantia de Cr\$. 6.312.552.872,00 (seis bilhões, trezentos e doze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros), referente ao recolhimento, pela Secretaria da Fazenda, da parcela correspondente a 20% (vinte por cento) do produto de ICM arrecadado e contabilizado na Inspeção Geral de Finanças, no período de 16 a 30 de novembro de 1983.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 1983.

MÁRIO LINHARES NOU
Presidente

JOÃO DURVAL

S/N - AP

- 3-3

CORRÊA RIBEIRO S/A

CORRÊA RIBEIRO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Empresa Comercial Exportadora-Insc. Cacex-DG-3/029

Sociedade de Capital Aberto e Autorizado

GEMEC RCA-200-76/159 e CGC 15101405/0001-93

Capital Autorizado: CR\$4.000.000.000,00

Capital Subscrito/Realizado: CR\$3.324.004.299,65

CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da CORRÊA RIBEIRO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA convidados para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 22 de dezembro, às 16:00 horas, na sede social - Praça dos Tupinambás nº 2 - Ed. Arqusa 1º andar - Avenida de Contorno, Salvador-Ba., na qual serão submetidas aos Senhores Acionistas as seguintes matérias:

- I) Desdobramento das ações da Companhia, com emissão de 12 (doze) novas ações em substituição a cada uma ação existente.
- II) Adoção de um novo Estatuto Social para a Companhia, com redistribuição de disposições hoje existentes, detalhamento de algumas delas, aprimoramento geral da redação e, especialmente, inclusão de disposição que determina em ações e não mais pelo valor em cruzeiros o limite para aumentos do capital social sem necessidade de alteração estatutária.

III) O que ocorrer.

Salvador, 14 de dezembro de 1983

FERNANDO CORRÊA RIBEIRO
Presidente do Conselho de Administração

Sd - 2872 - 3-3

FISIBA - FIBRAS SINTÉTICAS DA BAHIA S/A
CGC/MF Nº 15.179.682/0001-19

A V I S O

Comunicamos que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Empresa, sito à rua Nafta, s/nº, Polo Petroquímico, Camaçari, Bahia, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício social encerrado em 30 de setembro de 1983.

Camaçari-Ba., 14 de Dezembro de 1983 A DIRETORIA Sd - 2806 - AP 3-2



PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.345/83

Dispõe sobre o Processo de Planejamento e Participação Comunitária no desenvolvimento do Município da Cidade do Salvador e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Dos Objetivos

Art. 1º - O Governo Municipal, atendendo às peculiaridades locais e às

diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento municipal através de um processo de Planejamento permanente, visando os seguintes objetivos:

- I - vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal a políticas e planos estabelecidos de forma integrada, consideradas suas repercussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial do Município e o meio ambiente;
- II - promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;
- III - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais, segundo as normas estabelecidas nesta Lei;
- IV - estimular e garantir a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

V - preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do acervo cultural e o patrimônio ambiental do Município;

VI - prevenir e corrigir a ocorrência de deseconomias no processo de urbanização;

VII - estabelecer medidas adequadas no sentido de evitar a deformação especulativa do valor da terra;

VIII - maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos e privados em operações de urbanização e empreendimentos edilícios;

IX - compatibilizar as atividades urbanas e não-urbanas públicas ou privadas, exercidas no Município;

X - propiciar condições para o dimensionamento da infra-estrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas sócio-econômicas;

XI - compatibilizar com o planejamento do desenvolvimento municipal, de nível geral, os planos setoriais e territoriais;

XII - criar condições necessárias à adequada distribuição espacial da população, em especial a de baixa renda, para facilitar sua mobilidade e acesso aos centros de trabalho, propiciando sua permanência em localizações residenciais favoráveis, bem como assegurar a melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º - Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - PLANEJAMENTO URBANO - elaboração, com bases técnicas, de uma estrutura organizacional do espaço da cidade, em que estejam contempladas as interações sociais, econômicas, culturais e políticas dos seus habitantes,

II - PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO - conjunto de procedimentos da Administração, contínuo, desenvolvido com a participação constante da Câmara Municipal e da Comunidade e segundo regras definidas, visando a fixação dos objetivos e diretrizes de interesse municipal, a preparação dos meios para atingi-los, bem como o controle da sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

III - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA - conjunto de procedimentos, definidos por normas específicas e apreciadas previamente pelo CONDURB, que assegure a articulação entre a Administração, a Câmara Municipal e a Comunidade, no sentido de fazer com que os interesses coletivos consubstanciem as diretrizes e metas do planejamento urbano.

IV - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO - representação de um modelo conceitual do espaço econômico, social, político e físico-territorial do Município, através da fixação de diretrizes e métodos que regem o universo abordado e é produto do processo de planejamento urbano, sujeito a revisões, atualizações, complementações, ajustamentos e necessariamente institucionalizado.

V - PLANO ESPECÍFICO - representação particularizada e parcializada dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-P.D.D.U., compreendendo os seguintes níveis:

a. PLANEJAMENTO SETORIAL - elaboração, com bases técnicas, de planos e programas com objetivo de formular diretrizes ligadas a uma atividade, disciplina ou tecnologia específica, tais como:

1. habitação;
2. indústria;
3. comércio e serviços;
4. turismo e hotelaria;
5. patrimônio ambiental urbano;
6. preservação fisiográfica e das condições naturais e paisagísticas;
7. tráfego;
8. transporte de passageiros;
9. transporte de carga;
10. infra-estrutura energética e de comunicações, compreendendo sistemas de geração, transmissão, rebaixamento de tensão e distribuição de energia elétrica e sistemas de comunicação telefônica, de telex, de rádio e micro-ondas;
11. saneamento básico, compreendendo sistemas de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem e lixo urbano;
12. serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza das vias e logradouros;
13. equipamentos sociais, compreendendo redes de estabelecimentos escolares, de saúde, áreas verdes e espaços abertos, equipamentos de recreação e cultura;
14. controle da poluição do ar, da água, do solo e sonora.

b. PLANEJAMENTO URBANÍSTICO DAS UNIDADES ESPACIAIS - elaboração, com bases técnicas, de um modelo espacial para um determinado segmento do tecido urbano, compreendendo conjunta e integralmente os seguintes elementos:

1. traçado de vias e logradouros, obedecendo a hierarquização do sistema viário;
2. localização e bases para projetos físicos de melhoramento;
3. reurbanização total ou parcial;
4. explicitação e detalhamento de diretrizes e normas para uso e ocupação do solo;
5. tratamentos paisagísticos, de comunicação visual e de mobiliário urbano;
6. normas de controle e operação da circulação urbana, das áreas verdes e dos espaços abertos;
7. localização dos equipamentos urbanos.

TÍTULO II

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

Da Elaboração e Discussão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos.

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo OCEPLAN, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão corresponsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe ainda o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

§ 1º - Os Planos Específicos deverão ser elaborados sob a coordenação do OCEPLAN, de acordo com termos de referência e programação, específicos para cada caso, facultando-se a sua elaboração:

- a) mediante Convênio, por outros órgãos e entidades públicas;
- b) mediante concorrência, por entidades privadas devidamente credenciadas.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer na forma e prazos a serem estabelecidos, as informações necessárias à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos demais produtos dele decorrentes, bem como a se manifestar a respeito de seu conteúdo e diretrizes, promovendo todos os atos e medidas necessários ao adequado desenvolvimento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos, o OCEPLAN deverá providenciar que as suas minutas sejam apreciadas pela Comunidade, pela Câmara Municipal e pelo setor público, que poderão se manifestar, de acordo com regulamentação a ser fixada em Decreto;

I - A Comunidade será representada por órgãos e entidades representativas de qualquer segmento societário, bem como por qualquer munícipe.

II - A Câmara Municipal será representada pelos seus membros no CONDURB e através de representantes de suas Comissões Permanentes.

III - O setor público será representado pelos órgãos da administração direta e indireta, municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O OCEPLAN, tendo em vista as manifestações mencionadas neste artigo, providenciará a publicação da primeira minuta do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e/ou do Plano Específico, com as instruções que se fizerem necessárias, convocando ou convidando os órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo propiciando a participação comunitária nos termos definidos pelo Decreto.

a) as instruções referidas neste parágrafo devem conter:

1. local e prazo, não superior a 60 (sessenta) dias para o recebimento de sugestões e perguntas.
2. condições para apreciação da minuta do Plano por parte dos representantes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.
3. critérios e questões padronizados, que facilitem a expressão dos órgãos e entidades envolvidas.
4. sugestões quanto à forma e as condições das respostas às perguntas formuladas.

§ 2º - Recebidas e aprovadas as sugestões, o OCEPLAN elaborará a segunda minuta do Plano, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, incorporando as que forem pertinentes e justificando formalmente a não incorporação das demais, após o que, dentro do prazo previsto, providenciará o seu encaminhamento à apreciação do CONDURB.

§ 3º - Após o recebimento da segunda minuta do Plano, o CONDURB terá um prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para proceder à sua apreciação e recambiá-la ao OCEPLAN.

§ 4º - A segunda minuta do Plano, apreciada e discutida conforme o parágrafo anterior, será remetida, com as eventuais recomendações, ao OCEPLAN, que elaborará a minuta final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de projeto de Lei, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O OCEPLAN facultará a consulta aos estudos que fundamentaram a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou Plano Específico.

Parágrafo Único - O OCEPLAN, com o objetivo de estimular o conhecimento do Processo de Planejamento e dos seus produtos, publicará documentos-síntese a ele relacionados.

CAPÍTULO II

Do conteúdo do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 6º - O Plano de Desenvolvimento Urbano apresentará, como conteúdo básico o seguinte:

I - Projeções relativas à demanda real de equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e atividades econômicas em geral.

II - revisões, atualização e complementações relativas aos elementos dos Planos que se fizerem necessários na ocasião.

III - diretrizes gerais relativas a estrutura urbana, uso do solo, infra e super-estrutura urbana.

IV - diretrizes de orientação relativas a:

- a. programa de obras e investimentos municipais;
- b. prioridades e conteúdos dos planos específicos a nível de unidades espaciais;
- c. prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza setorial;
- d. recomendações e sugestões para programas de obras e investimentos no município.

CAPÍTULO III

Das Funções do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos

Art. 7º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos, têm, dentre outras, as seguintes funções:

I - fornecer as bases para a elaboração dos Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos;

II - orientar a elaboração e o conteúdo dos programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

III - propiciar as condições necessárias à habilitação do Município para a captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano, junto a fontes nacionais ou internacionais;

IV - tornar público os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

V - permitir o adequado posicionamento da Administração Municipal em suas relações com os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, federal e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;

VI - motivar e canalizar adequadamente a participação da Comunidade, da Câmara Municipal e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;

VII - orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequados à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado.

CAPÍTULO IV

Dos Planos Específicos

Art. 89 - Os Planos Específicos deverão atender aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devendo incorporá-los, de forma detalhada, para aplicação às situações particularizadas.

CAPÍTULO V

Da Vinculação dos Atos da Administração

Art. 99 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta que a eles estejam referenciados.

Art. 10 - O OCEPLAN elaborará as propostas para os Programas de investimentos, inclusive os Plurianuais, fazendo corresponder a alocação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos existentes.

CAPÍTULO VI

Das Informações Básicas

Art. 11 - Compete ao OCEPLAN solicitar, elaborar, armazenar, tabular com fins específicos, bem como imprimir e divulgar as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos.

Parágrafo Único - São consideradas informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, dentre outras:

I - os registros analíticos e tabulações do Cadastro Técnico Municipal;

II - os Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos da municipalidade;

III - estudos, planos e projetos de investimentos e obras para o Município;

IV - os relatórios de acompanhamento da execução dos Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos;

V - os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais;

VI - a cartografia, os dados estatísticos e censitários produzidos por quaisquer fontes, pertinentes à realidade municipal;

VII - os registros analíticos e tabulações especiais preparados pelo OCEPLAN para servir ao planejamento municipal;

VIII - os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de licença referentes a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no Município;

IX - informações relativas à população, renda, emprego, ocupação de áreas pelas diversas atividades urbanas, infraestrutura e equipamentos urbanos, áreas verdes e espaços abertos, habitação, abastecimento alimentar e outras que se fizerem necessárias.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta deverão encaminhar ao OCEPLAN, sistematicamente, ou quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.

Art. 13 - Os convênios e contratos com quaisquer órgãos e entidades, públicos e privados, para obtenção, cessão, intercâmbio ou processamento de informações, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais, celebrados pela Prefeitura, deverão ter a participação do OCEPLAN.

Art. 14 - O OCEPLAN procederá à montagem de um sistema de informações, o qual compreenderá o Cadastro Técnico Municipal, e que conterá as informações pertinentes a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - O OCEPLAN, objetivando a sistematização e o conveniente tratamento dos dados e informações, estabelecerá um Sistema de referência geográfica conjugado com o Sistema de Informação Cartográfica da Região Metropolitana-SICAR.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, deverão utilizar, em todo levantamento, pesquisas, tabulação ou qualquer outra forma de registro e apuração de dados e indicadores, o sistema de referência e codificação previstos neste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Revisão e Atualização dos Planos

Art. 16 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos serão revistos em prazo não superior a 08 (oito) anos, contados a partir da data de publicação da lei que os aprovar, obedecido o disposto no Capítulo I do Título II desta Lei.

Art. 17 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos poderão sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo da revisão prevista nesta Lei.

§ 1º - As complementações e ajustamentos serão elaborados pelo OCEPLAN e submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB, para apreciação e discussão, após o que serão recambiados com as eventuais recomendações do OCEPLAN, que elaborará a forma final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de Projeto de Lei.

§ 2º - É facultado aos Órgãos e Entidades a que se referem os incisos I, II e III do Artigo 4º desta Lei, fazer indicações ao Executivo para complementações e ajustamentos, as quais serão analisadas pelo OCEPLAN, podendo ser aceitas ou não para um posterior encaminhamento nos termos previstos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 - As disposições sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo deverão estar compatibilizadas com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos e serão revistas subsequentemente às atualizações dos mesmos, sem prejuízo de complementações e ajustamentos que poderão ser feitos em qualquer época.

Art. 19 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para o período de 1984 a 1992 deverá ser submetido pelo OCEPLAN ao Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB no primeiro semestre de 1984, para apreciação e discussão, após o que será recambiado ao OCEPLAN, que fará a consolidação final do Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal.

Art. 20 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de dezembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

MARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços Públicos

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.027 de 15 de dezembro de 1983

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA SECRETARIA DE FINANÇAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 1º da Lei nº 3.309 de 08 de outubro de 1983,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria de Finanças, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 9.543.107,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e sete cruzeiros), que será distribuído conforme discriminação abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
2101	7.121	4130	9.543.107

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente à Atividade abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
2503	2.204	3120	9.543.107

Artigo 3º - As Unidades Orçamentárias atingidas por este Decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador, deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de dezembro de 1983

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

DECRETOS de 13 de dezembro de 1983

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 75, inciso I, da Lei 403/53, RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Sr. TERULIANO ESTEVÃO DE PINHO ALMEIDA do Cargo em Comissão de Diretor de Divisão, código DAA-101-3, da Divisão de Controle e Arrecadação, do Departamento Técnico e Financeiro da Secretaria de Finanças.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferido pelo Art. 45, inciso XX, da Lei 2.313/71, modificada pela Lei 3.220/82, e com fundamento no Art. 13, inciso II, da Lei 403/53, RESOLVE:

Nomear o Sr. ODACRO PARANHOS, FISCAL de Tributos e Rendas Municipais, Classe D, matrícula 6300, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, código DAA-101-3, da Divisão de Controle e Arrecadação, do Departamento Técnico e Financeiro da Secretaria de Finanças.

Secretaria de Finanças

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 133/83

ALTERA PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SECRETARIA DE FINANÇAS.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, **ED**

uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 49 do Decreto nº 6.742 de 20 de outubro de 1982,

RESOLVE:

1º - Fica alterado o Plano de Aplicação de Recursos na forma abaixo indicada:

PROJETO: 7121 - CAPTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	VALOR ANTERIOR	ALTERAÇÃO	VALOR ATUAL
4130.31	Obras e Instalações	10.423.128.096	9.543.107	10.432.671.203

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, em 15 de dezembro de 1983

Juizquillo
ERUZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1983

ANO LXVIII

Nº 12.590

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

CONTINUAÇÃO DA 72.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1983 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

Art. 10º - Para efeito do disposto no inciso III do Artigo 7º desta Lei, o Poder Executivo submeterá à Assembléia proposta de modificação da atual discriminação dos recursos previstos na Lei nº 3.718, de 21 de setembro de 1979.

Art. 11º - Em caso de extinção do CIS, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado da Bahia.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive ou que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;

II - efetuar, mediante decreto, as modificações orçamentárias decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1983.

Ass) Deps. Vilobaldo Freitas, Almir Nobre, Jayro Sento-Sé, Raimundo Caires, Barbosa Romeu, Sérgio Santana - contra, Coriolano Sales - contra.

PARECER N.º

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Em nosso poder, para relatar, Projeto de Lei nº 5684/83 de iniciativa do Poder Executivo, solicitando autorização Legislativa para instituir, sob a forma de Autarquia, o Centro Industrial do Subaé - CIS, no município de Feira de Santana, vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Como bem ressalta S.Exa. o Sr. Governador do Estado na Mensagem que acompanha o Projeto de Lei sob exame, é evidente que "a experiência adquirida com a industrialização da Área Metropolitana de Salvador, e suas adaptações às condi-

ções peculiares dos Municípios de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jequié, Juazeiro, Ilhéus e Porto Seguro, está demonstrando que o planejamento e implantação de distritos industriais constituem, onde eles sejam viáveis, como é a situação concreta de Feira de Santana, a solução mais adequada para favorecer a localização de unidades manufatureiras em determinado espaço regional".

Dentre as vantagens da criação do CIS, destacam-se, entre outras, o fácil acesso aos equipamentos e serviços de infraestrutura social e urbana, acesso aos mercados, regularização do uso e ocupação de terrenos, além de proporcionar economias internas e externas, impedir a especulação imobiliária, racionalizar a expansão urbana e reduzir a poluição ambiental visando preservar o meio ambiente.

No aspecto administrativo a instituição de uma Autarquia para gerenciar o Centro Industrial do Subaé - CIS, ensejará maior flexibilidade operacional, bem assim, a agilização do processo decisório.

Já quanto ao aspecto formal, o Projeto de Lei no seu Artigo 10, prevê delegação de competência ao Executivo para que, "mediante decreto", proceda a uma nova discriminação da aplicação dos recursos previstos na Lei nº 3718/79.

Por entendermos que esta "nova discriminação" deve ser feita através do Projeto de Lei submetido à apreciação do Legislativo é que sugerimos, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, alteração na redação do referido Artigo 10.

Pela aprovação.

É o nosso Parecer.

S.M.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19 de outubro de 1983.

Ass) Deps. Vilobaldo Freitas - Presidente, Almir Nobre - Relator, Jayro Sento-Sé, Raimundo Caires, Barbosa Romeu, Sérgio Santana - contra, Coriolano Sales - contra.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MENSAGEM Nº 2813/83

PROJETO DE LEI Nº 5684/83

O objetivo do Poder Executivo é criar o Centro Industrial do Subaé - CIS, em Feira de Santana, sob a forma de Autarquia, vinculado à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

As justificativas principais para o pretendido resumem-se em:

1 - O desenvolvimento de Feira de Santana, e de toda a Região circunvizinha, passa necessariamente, pela expansão e consolidação do Polo Industrial.

2 - É necessário a aplicação de recursos vultosos para a ampliação da infra-estrutura básica, referente a urbanização, transporte, energia, abastecimento de água e esgoto, vizan